



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003460-03.2025.8.16.0194

Recuperação Judicial de BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador ao final assinado, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, em atenção à decisão de **mov. 532.1**, que determinou a manifestação das Fazendas Públicas sobre o cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. A concessão da recuperação judicial encontra-se condicionada à comprovação da regularidade fiscal

Conforme consta da decisão de **mov. 532.1**, após a notícia de aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, este Juízo corretamente converteu o julgamento em diligência para determinar que a Recuperanda apresentasse, no prazo assinalado, a versão consolidada do plano aprovado e as certidões negativas de débitos tributários, **nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005**.

Na mesma decisão, determinou-se a intimação das Fazendas Públicas habilitadas para manifestação expressa sobre o cumprimento do **art. 57 da Lei nº 11.101/2005**.

A providência é juridicamente indispensável.

O **art. 57 da Lei nº 11.101/2005** dispõe que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o **devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do CTN, exigência que se harmoniza com o art. 191-A do CTN.**

Assim, não se trata de exigência meramente formal ou de obstáculo artificial ao soerguimento empresarial.

Trata-se de pressuposto legal objetivo, especialmente relevante em cenário no qual o passivo fiscal permanece expressivo, crescente e sem demonstração de composição efetiva pela Recuperanda.

2. O passivo fiscal estadual é expressivo e não foi regularizado





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O Estado do Paraná informa que a Recuperanda possui elevado passivo fiscal pendente perante o Erário Estadual.

Conforme relatório de pendências atualizado, emitido em 18/05/2026, a Recuperanda possui débitos perante o Estado do Paraná **no montante total de R\$ 34.780.316,59, composto por:**

a) R\$ 33.610.481,11 em Dívida Ativa, distribuídos em 78 pendências;

b) R\$ 1.169.835,48 em EFD inadimplente.

O referido relatório evidencia, portanto, a ausência de regularidade fiscal estadual.

Mais grave: **não há nos autos comprovação de que a Recuperanda tenha formalizado parcelamento, transação tributária ou qualquer outra medida eficaz de regularização do passivo estadual que permita a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.**

A situação não é nova.

O Estado do Paraná já havia se manifestado anteriormente nos autos, apontando a existência de débitos estaduais não regularizados e advertindo que a concessão da recuperação judicial dependeria da apresentação de CND ou CPEN.

Desde então, porém, **o passivo fiscal não apenas permaneceu sem solução, como alcançou patamar muito superior.**

Esse dado é relevante porque demonstra que a Recuperanda tem buscado avançar no procedimento recuperacional e obter a homologação do plano **sem, paralelamente, equacionar a dívida fiscal que, por expressa determinação legal, constitui requisito para a própria concessão da recuperação judicial.**

3. O Estado do Paraná oferece instrumentos legais para regularização de débitos de empresas em recuperação judicial

A ausência de regularidade fiscal não pode ser justificada por suposta inexistência de instrumentos legais disponíveis.

O Estado do Paraná possui mecanismos próprios para a regularização de débitos fiscais, inclusive em contexto de recuperação judicial, sendo eles:

1. **Parcelamento especial para empresas em recuperação judicial**, previsto na legislação estadual desde 2014 (**Lei nº 18.132/2014**), que permite o alongamento do prazo e a regularização paulatina do ICMS e demais tributos estaduais;





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

2. **Transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária**, fundada na **Lei Estadual nº 21.860/2023 e regulamentada pelo Decreto nº 7.855/2024**, que autoriza ao Estado ofertar **descontos sobre juros e multa e parcelamentos mais extensos** especificamente para contribuintes em crise, inclusive os que estão em recuperação judicial. **A transação tributária, vigente desde maio de 2025, expõe na página Renegocia PR, disponível na internet¹**, as informações necessárias para que o devedor compreenda esse instituto e verifique a possibilidade de utilizá-lo para regularização de seus débitos.
3. **Transação por adesão divulgada pela PGE/PR, como a do Edital 01/2025 (primeiro edital de transação por adesão do Estado para débitos de ICMS inscritos em dívida ativa e classificados como de baixa perspectiva de recuperação (C) ou de improvável recuperação (D)). As informações sobre o procedimento de adesão encontram-se publicadas na página <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Renegocia-Parana-Transacao-por-Adesao>**. Poderão aderir ao edital, **entre os dias 28 de outubro e 27 de maio de 2026**, os contribuintes com dívidas ativas classificadas como C ou D e as empresas em recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, com a aplicação de 60% de desconto dos juros, multas e demais acréscimos para pagamento em até 120 parcelas ou de 65% de desconto sobre juros, multa e demais acréscimos para parcelamento em até 60 parcelas.
- As dívidas elegíveis para transação e o valor transacionado serão disponibilizados no portal Receita PR2, na aba “transação tributária”, após ingresso com login e senha.
- O contribuinte deverá realizar requerimento de adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Estado, por meio eletrônico, de 28 de outubro de 2025 até às 18h do dia 27 de maio de 2026, **observado o prazo para obtenção do Termo de Regularização de Parcelamento – TRP**.

Tais instrumentos permitem, observados os requisitos legais e regulamentares, a negociação e regularização de créditos inscritos em dívida ativa, **inclusive com tratamento adequado à situação econômico-financeira do devedor**.

Portanto, a Recuperanda não se encontra diante de exigência impossível, desproporcional ou incompatível com o regime recuperacional.

Ao contrário: **o ordenamento jurídico oferece meios próprios para compatibilizar a preservação da empresa com a necessária regularização fiscal.**

¹ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Renegocia-Parana>

² <https://receita.pr.gov.br/login>



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O que não se admite é que a Recuperanda busque os efeitos jurídicos da recuperação judicial — inclusive a homologação do plano e a reorganização de seu passivo privado — **sem apresentar qualquer solução concreta para o passivo tributário estadual, que ultrapassa R\$ 34 milhões.**

4. A jurisprudência atual exige a apresentação de CND/CPEN como condição para a concessão da recuperação judicial

A exigência de regularidade fiscal como pressuposto para concessão da recuperação judicial encontra-se alinhada à jurisprudência atual do **Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

O Superior Tribunal de Justiça assentou a validade da exigência prevista no **art. 57 da Lei nº 11.101/2005, destacando que, após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020**, não mais se justifica a dispensa genérica das certidões fiscais sob o fundamento abstrato da preservação da empresa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. **As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.** 3. **Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.** 4. **Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado.** (STJ - REsp: 2084986 SP 2023/0240023-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo .2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa .3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ .4. **A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.**Precedentes .5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, **conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal** .6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

No mesmo sentido, a **7ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000**, fixou tese no sentido de que, verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, **é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no art. 58 da mesma lei.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A tese fixada pelo TJPR é diretamente aplicável ao presente caso, seja pela força vinculante do art. 985 do CPC, seja porque o Estado do Paraná possui legislação específica voltada à regularização do passivo tributário de empresas em crise, inclusive por meio de transação.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: **Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa.** Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8BF C5AY3 LYHY9 MARB3 PROJUDI - Processo: 0004722-49.2024.8.16.0185 - Ref. mov. 1429.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Luci ane Pereira Ramos) 11/11/2025: OUTRAS DECISÕES. Arq: Decisão donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000. Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR – 7ª Seção Cível – IRDR n. 0035637-30.2019.8.16.0000 – Maringá – Rel.: Des. Luiz Henrique Miranda – Por maioria – j. 27.09.2024 – DJe. 11.10.2024)

Assim, ausente a CND/CPEN estadual, não há base legal para a concessão da recuperação judicial.

Registre-se, ainda, que a **Fazenda Nacional** também se manifestou nestes autos pela necessidade de observância do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, o que reforça a convergência institucional das Fazendas Públicas quanto à impossibilidade de concessão da recuperação judicial sem a prévia comprovação de regularidade fiscal.

5. Os próprios relatórios dos autos reforçam a gravidade do risco fiscal

Além da ausência objetiva de regularidade fiscal, **os documentos constantes dos autos revelam circunstâncias que reforçam a necessidade de atuação firme deste Juízo.**

Relatórios Mensais de Atividades indicam a manutenção de elevado endividamento tributário, especialmente na rubrica “Tributos Atrasados”, **cujo saldo aumentou de aproximadamente R\$ 31,17 milhões para R\$ 33,32 milhões, com destaque para ICMS, PIS, COFINS e INSS em atraso.**

Também constam apontamentos acerca de **inconsistências contábeis e deficiências em controles auxiliares**, inclusive divergências em contas de compensação, circunstâncias que recomendam cautela reforçada no exame da viabilidade do plano e da capacidade efetiva da Recuperanda de honrar obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

Tais elementos não devem ser ignorados no momento da concessão da recuperação judicial.

A recuperação judicial **não pode servir como instrumento de reorganização seletiva do passivo privado, com postergação ou marginalização do passivo fiscal.**

O soerguimento empresarial **pressupõe boa-fé, transparência e efetiva reorganização global da atividade econômica.** Se a Recuperanda pretende obter a tutela jurisdicional recuperacional, deve demonstrar, **de forma concreta, que também está providenciando a regularização de seus débitos fiscais.**

6. A alienação genérica de ativos e a ausência de plano fiscal concreto exigem cautela reforçada





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O plano de recuperação judicial contém previsões de **venda de bens móveis, alienação de ativos, eventual constituição de UPI e leilão reverso.**

Embora tais instrumentos possam, em tese, integrar meios de recuperação, **sua utilização não pode ocorrer de forma genérica, sem controle judicial efetivo, sem individualização dos bens e sem demonstração clara da destinação dos valores.**

A preocupação do Estado do Paraná é objetiva: **a Recuperanda possui passivo fiscal estadual superior a R\$ 34 milhões, não comprovou regularidade fiscal, não demonstrou adesão a parcelamento ou transação e, ao mesmo tempo, pretende obter a homologação de plano que reorganiza o passivo privado e prevê mecanismos de alienação patrimonial.**

Nesse contexto, **antes de qualquer concessão da recuperação judicial, é indispensável que a Administradora Judicial se manifeste de forma conclusiva sobre a existência de bens, direitos, fluxo de caixa ou medidas concretas suficientes para o cumprimento das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial, especialmente o passivo fiscal.**

A recuperação judicial não pode ser concedida em cenário no qual **o passivo tributário permanece sem equacionamento mínimo, sob pena de transformar o procedimento em instrumento de blindagem patrimonial e postergação indefinida da dívida pública.**

7. A ausência de regularização fiscal revela indícios de inadimplemento estrutural e exige controle rigoroso da autenticidade do soerguimento empresarial

A presente manifestação não se limita à constatação formal da ausência de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

O quadro revelado nos autos é mais grave: a Recuperanda ostenta **passivo fiscal estadual superior a R\$ 34 milhões**, não comprovou adesão a parcelamento, não formalizou transação tributária, não apresentou causa suspensiva da exigibilidade apta à expedição de CPEN e, ainda assim, busca a concessão da recuperação judicial e a homologação de plano voltado à reorganização de seu passivo privado.

Esse cenário recomenda especial cautela judicial, **pois a recuperação judicial não pode servir como instrumento de reorganização seletiva das dívidas privadas, com deslocamento da crise econômico-financeira para a esfera fazendária.**

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 impõe que o processo recuperacional se oriente à efetiva superação da crise, à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e do estímulo à atividade econômica.

A superação da crise, porém, não pode ser afirmada de modo sério quando a empresa permanece em situação de inadimplência fiscal expressiva, atual e sem qualquer providência concreta de equalização.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Não se está a sustentar que qualquer débito tributário residual impediria a concessão da recuperação judicial.

O ponto é diverso.

No caso concreto, **o passivo fiscal estadual é vultoso, atual e desacompanhado de qualquer medida idônea de regularização**, apesar da existência de instrumentos legais postos à disposição pelo Estado do Paraná especificamente para contribuintes em crise, inclusive empresas em recuperação judicial.

A inércia da Recuperanda diante desses instrumentos possui significado jurídico próprio.

Se o ordenamento oferece parcelamento especial e transação tributária, e se, mesmo assim, a devedora não demonstra qualquer movimento concreto para regularizar o passivo estadual, **a ausência de regularidade fiscal deixa de ser mero dado lateral e passa a revelar possível inadimplemento estrutural, isto é, situação em que o não pagamento de tributos se incorpora à própria dinâmica de financiamento da atividade empresarial.**

Essa preocupação encontra reforço hermenêutico na disciplina contemporânea do devedor contumaz.

A Lei Complementar nº 225/2026 passou a tratar expressamente da figura do sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada.

Não se requer, nesta manifestação, a qualificação formal da Recuperanda como devedora contumaz, **providência que depende de procedimento próprio e da observância do contraditório administrativo.**

Todavia, a categoria jurídica é relevante como parâmetro interpretativo: ela evidencia que o sistema jurídico distingue a empresa em crise que busca regularização daquela que, sem justificativa idônea, mantém passivo fiscal expressivo e permanece inerte diante de meios legais de composição.

Sob essa perspectiva, a concessão da recuperação judicial sem CND, sem CPEN, sem parcelamento, sem transação e sem qualquer demonstração objetiva de regularização fiscal **transmitiria sinal incompatível com a finalidade do regime recuperacional.**

O processo não pode terminar por legitimar um soerguimento **apenas aparente**, no qual a empresa reorganiza parte do passivo sujeito ao plano, preserva sua atividade privada **e transfere ao Erário o ônus de suportar indefinidamente a parcela fiscal da crise.**

Há, ainda, dimensão concorrencial relevante.

A empresa que continua operando sob inadimplemento tributário expressivo obtém vantagem financeira que não decorre de eficiência, inovação ou produtividade, **mas da postergação do cumprimento de obrigações fiscais.**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O crédito tributário inadimplido converte-se, na prática, em fonte artificial de liquidez, com potencial prejuízo ao Erário, aos contribuintes adimplentes e à livre concorrência.

Portanto, a exigência de regularidade fiscal, no presente caso, não representa obstáculo indevido à preservação da empresa.

Ao contrário, constitui mecanismo mínimo de controle da autenticidade do soerguimento empresarial.

A Recuperanda não pode pretender a concessão da recuperação judicial sem demonstrar, de forma concreta, que está adotando providências efetivas para equacionar o passivo fiscal estadual.

Por isso, enquanto não apresentada CND, CPEN ou prova de adesão a instrumento legal idôneo de regularização fiscal, **a concessão da recuperação judicial deve ser obstada, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN.**

8. Pedidos

Diante do exposto, o Estado do Paraná requer:

a) seja reconhecido que, até o presente momento, **a Recuperanda não comprovou o cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 em relação ao Estado do Paraná**, diante da ausência de CND/CPEN estadual;

b) seja considerada a existência de passivo fiscal estadual atualizado **no montante de R\$ 34.780.316,59, conforme relatório de pendências anexo;**

c) **seja obstada a concessão da recuperação judicial enquanto não comprovada a regularidade fiscal da Recuperanda perante o Estado do Paraná**, mediante apresentação de CND, CPEN ou demonstração de causa legal de suspensão da exigibilidade apta à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa;

d) **seja consignado que a Recuperanda dispõe de instrumentos legais para regularização do passivo fiscal perante o Estado do Paraná**, inclusive parcelamento e transação tributária, nos termos da legislação estadual aplicável, sem que tenha comprovado adesão ou formalização de medida eficaz;

e) seja intimada a Recuperanda, caso ainda não o tenha feito, para comprovar de forma objetiva a regularização de seus débitos estaduais ou a adesão a instrumento legal idôneo que viabilize a emissão de CPEN;

f) **seja determinado à Administradora Judicial que, em seu parecer final, manifeste-se expressamente sobre:**

f.1) a ausência de regularidade fiscal estadual da Recuperanda;

f.2) o impacto do passivo fiscal estadual de **R\$ 34.780.316,59** sobre a viabilidade do plano;





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

- f.3)** a existência de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa suficientes para o **pagamento das obrigações não sujeitas à recuperação judicial, especialmente as fiscais;**
- f.4)** a evolução da rubrica de tributos atrasados indicada nos RMAs;
- f.5)** as inconsistências contábeis apontadas nos relatórios mensais e sua repercussão na transparência econômico-financeira da Recuperanda;
- f.6)** a necessidade de **controle judicial prévio sobre** qualquer alienação de ativos, venda de bens móveis, constituição de UPI ou utilização de leilão reverso que possa afetar o patrimônio garantidor dos credores não sujeitos, inclusive o Fisco;
- f.7)** se a ausência de adesão a parcelamento, transação ou outro instrumento de regularização fiscal, mesmo diante de passivo estadual superior a R\$ 34 milhões, compromete a conclusão de viabilidade econômico-financeira da Recuperanda;
- f.8)** se o inadimplemento fiscal verificado nos autos possui natureza meramente episódica ou se revela padrão estrutural de financiamento da atividade empresarial, especialmente diante da evolução da rubrica de tributos atrasados e da inexistência de providência concreta de regularização;
- f.9)** se a concessão da recuperação judicial, sem CND, CPEN, parcelamento ou transação, pode representar risco de soerguimento apenas aparente, com reorganização do passivo privado e deslocamento da crise para a esfera fazendária.
- g)** seja expressamente consignado que as execuções fiscais estaduais não se suspendem em razão da recuperação judicial, **nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005**, preservada a competência dos Juízos das Execuções Fiscais para a prática de atos constitutivos, especialmente sobre ativos financeiros;
- h)** seja expressamente consignado que a ausência de regularidade fiscal, em contexto de passivo estadual vultoso, atual e sem qualquer providência concreta de regularização, **constitui indício relevante de inadimplemento fiscal estrutural, incompatível com a concessão da recuperação judicial enquanto não cumprido o art. 57 da Lei nº 11.101/2005;**
- i)** caso a Recuperanda permaneça inerte ou não comprove regularidade fiscal idônea no prazo assinalado, **seja indeferida, neste momento, a concessão da recuperação judicial, sem prejuízo da adoção das demais consequências legais cabíveis.**

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 101.128





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

